



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 485/2020-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 1781/2020

Assunto: Contratação de serviços de limpeza e conservação. Anulação de licitação.

1. O processo administrativo acima identificado trata do Pregão Eletrônico nº 10/2020-TRE/RN, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização a serem prestados em imóveis da Justiça Eleitoral em Natal/RN.

2. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para exame e parecer a respeito de erro identificado na redação do subitem 9.4, alínea “b”, do edital dessa licitação, a seguir transscrito:

“9.4. Para habilitação no presente certame será exigida do licitante a seguinte documentação, relativa à qualificação técnica:

[...]

b) Considerando que o número de postos de trabalho a ser contratado é **inferior a 40 (quarenta) postos**, a licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número equivalente ao da contratação.”

3. Ocorre que, diferentemente do que está sendo indicado no referido subitem do edital, o quantitativo previsto no objeto a ser contratado **totaliza 54 (cinquenta e quatro) postos de trabalho**, conforme o teor do **subitem 1.1 do Anexo I** do edital.

4. Em face disso, a regra correta que deveria constar do edital da licitação é aquela prevista no **subitem 10.6, alínea “c.1”, do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017**, que dispõe:

“**10.6.** Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

[...]

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for **superior a 40 (quarenta) postos**, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de **50% (cinquenta por cento)** do número de postos de trabalho a serem contratados;”

5. Portanto, no caso sob exame, o edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020-TRE/RN somente poderia ter exigido dos licitantes interessados, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de execução de contrato(s) com um mínimo de **27 (vinte e sete) postos de trabalho**, que corresponde a 50% do número de postos de trabalho a serem contratados na presente licitação. Em vez disso, o edital exigiu, por equívoco, a comprovação da execução de contrato(s) com **54 (cinquenta e quatro) postos de trabalho**, pois esse é o “número equivalente ao da contratação”.

6. Trata-se de erro relevante, uma vez que restringiu indevidamente a competitividade do certame, impedindo a participação de empresas que poderiam atender ao requisito de qualificação técnica previsto no **subitem 10.6, alínea “c.1”, do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017**, aplicável à presente licitação em virtude do quantitativo de postos de trabalho que está sendo licitado.

7. O erro acima comentado não foi percebido nas fases de elaboração e de aprovação do edital da licitação, tendo sido identificado somente depois de aberta a sessão pública do pregão.

8. A identificação de erro em edital de licitação com potencial para prejudicar a competitividade do certame é fato superveniente devidamente comprovado que justifica a anulação da licitação, por motivo de ilegalidade, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.

(Grifos acrescentados)

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que a autoridade competente deste Tribunal ANULE o Pregão Eletrônico nº 10/2020-TRE/RN, por motivo de ilegalidade, consistente na inserção, no subitem 9.4, alínea “b”, do edital dessa licitação, de exigência de qualificação técnico-operacional em desacordo com o disposto no subitem 10.6, alínea “c.1”, do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, acarretando restrição indevida na competitividade do certame.

10. Depois de corrigido o erro mencionado, assim como o erro idêntico existente no subitem 23.3.2 do Termo de Referência, deverá ser apresentado novo edital, para abertura de novo procedimento licitatório.

11. Além disso, no edital da nova licitação deverão ser inseridas as regras estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 3/2018, dos Ministérios da Segurança Pública e dos Direitos Humanos, que dispõe sobre o procedimento de contratação de mão de obra formada por pessoas presas ou egressas do sistema prisional, em atendimento ao disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto nº 9.450/2018.

É o parecer.

À consideração superior.

Natal, 24 de abril de 2020.

Marat Soares Teixeira
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral
(Assinado Eletronicamente)

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP-TRE/RN, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte a competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral (Parecer nº 485/2020-AJDG), decido ANULAR o Pregão Eletrônico nº 10/2020-TRE/RN, com fundamento no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/1993, por motivo de ilegalidade, consistente na identificação, na redação do subitem 9.4, alínea “b”, do edital dessa licitação, de exigência de qualificação técnico-operacional em desacordo com o disposto no subitem 10.6, alínea “c.1”, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, acarretando restrição indevida na competitividade do certame.

2. Os licitantes interessados poderão interpor recurso administrativo contra a presente decisão, nos termos previstos no art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/1993.

3. Os setores competentes deste Tribunal deverão apresentar novo edital, isento da ilegalidade mencionada e com as alterações sugeridas pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (Informação de fls. 584-587), para abertura de novo procedimento licitatório.

4. Dê-se ciência ao Gabinete da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, à Seção de Licitações e Contratos e à Seção de Conservação Predial.

5. Em seguida, encaminhe-se o processo ao pregoeiro encarregado do certame, para a adoção das medidas cabíveis em decorrência da anulação da licitação.

6. Ao GAPDG para dar cumprimento.

Marcos Flávio Nascimento Maia

Diretor-Geral em Substituição

Ordenador de Despesas por Delegação

Marcos Flávio Nascimento Maia - 24/04/2020 16:51:24